



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.720100/2011-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.572 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente PAULINO TOIGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

IRPF. AJUSTE. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) sofreu alteração quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF.

O recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro,

Andréa Viana Arrais Egypto, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 87/95).

Pois bem. Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 18, emitida em 06/12/2010, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2008, que constatou a omissão de rendimentos pagos pela Caixa Econômica Federal – CEF, no valor de R\$ 99.059,94 e pela Imobiliária Bento Alves Ltda, no valor de R\$ 4.213,36.

Cientificado do lançamento em 15/12/2010 (fl. 55), o contribuinte apresentou, em 14/01/2011, a impugnação de fls. 02 e 06 a 16, alegando, em suma, que:

- (a) Os rendimentos recebidos da CEF foram auferidos em razão da revisão de seu benefício de aposentadoria, considerado procedente pelo Poder Judiciário;
- (b) Tais rendimentos não foram omitidos, mas sim, equivocadamente informados como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva;
- (c) Dos rendimentos auferidos há que se abater a parcela de 20% paga em razão dos honorários advocatícios prestados;
- (d) Além disso, a fiscalização deveria aplicar o cálculo sobre rendimentos recebidos conforme as tabelas vigentes nas épocas que lhe eram devidos esses mesmos rendimentos. Colaciona jurisprudência dos Egrégios Tribunais federais nesse sentido;
- (e) Quanto à omissão de rendimentos decorrentes de aluguéis recebidos de pessoas físicas, é direito do contribuinte saber, com clareza, de onde originou a obrigação tributária imputada. Não foi possível identificar com clareza a origem das obrigações exigidas por parte da fiscalização;
- (f) A multa aplicada no patamar de 75% representa peso e ônus injusto, de cunho notoriamente confiscatório, muito maior que aquele admissível pelo bom senso e suportável pelo contribuinte. A multa aplicada possui percentual elevadíssimo e desproporcional, além de afrontar à Carta Constitucional de 1988.

À fl. 64, consta despacho decisório que deferiu a proposta de manutenção parcial da exigência, para excluir dos rendimentos omitidos a parcela referente aos honorários advocatícios. Tal despacho foi cientificado ao impugnante em 25/07/2012 (fl. 67).

Às fls. 69 a 74, o impugnante manifesta-se acerca do despacho decisório, ratificando, em síntese, que aos rendimentos deve ser aplicado o cálculo com base nas tabelas vigentes às épocas próprias, que a notificação de lançamento deve ser clara ao especificar a origem do lançamento e que a multa de 75% possui caráter confiscatório.

Tendo em vista as alegações do impugnante de que não lhe foi permitido conhecer, com clareza, as imputações relativas à omissão de rendimentos decorrentes de aluguéis, essa Turma de Julgamento converteu o processo em diligência para que fosse dada ciência ao impugnante da DIMOB que embasou a conclusão pela omissão dos rendimentos recebidos de pessoas físicas a título de aluguel.

Devidamente cientificado em 11/04/2014 (fl. 85), o impugnante não se manifestou.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (DRJ/SPO), por meio do Acórdão nº 16-57.749 (fls. 87/95), de 13/05/2014, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, com a manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos atrasados recebidos acumuladamente pelo contribuinte estão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual. Tais rendimentos são tributáveis no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda (regime de caixa).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

Dos rendimentos recebidos acumuladamente

1. O impugnante alega que a fiscalização deveria ter calculado o Imposto de Renda levando em consideração as tabelas vigentes à época próprias em que os rendimentos deveriam lhe ter sido pagos. Apresenta, ainda, diversos julgados dos Egrégios Tribunais Federais nesse sentido.
2. Cumpre ressaltar que os rendimentos auferidos por pessoa física, via de regra, são tributáveis apenas no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda. Vale dizer, a tributação da pessoa física se dá pelo regime de caixa, ou seja, o imposto só atinge o rendimento quando os valores já se encontram à disposição do contribuinte. É o que se extrai do disposto nos artigos 37, 38 e 39 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR- Decreto n.º 3.000/1999).
3. Adicionalmente, quanto à tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, cabe mencionar o que dispõem os artigos 56 e 640, do RIR/1999. Assim, os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos de uma só vez, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu

recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

4. Não obstante o exposto, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, combinado com o artigo 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, e no Parecer PGFN/CRJ/Nº 287, de 2009, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, editou o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”.
5. Conforme prevê o § 4º do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 2002, a emissão de ato declaratório pela PGFN produz efeitos imediatos em relação à atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.
6. Todavia, em virtude da decisão do Supremo Tribunal Federal pela existência de repercussão geral da matéria, por ocasião da resolução de questão de ordem nos autos dos Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 614.406 e 614.232, o Ato Declaratório PGFN nº 1/2009 foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 2331/2010.
7. Portanto, a matéria volta a ser regida pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, base legal do artigo 56 do RIR/1999.
8. Ditos rendimentos deveriam ter sido oferecidos à tributação, como rendimentos tributáveis, no momento de sua aquisição e não informados como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, como fez o impugnante.
9. Pelo acima exposto é correta a inclusão do valor supramencionado conforme fez a fiscalização, vez que o mesmo não foi oferecido à tributação pelo impugnante.

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoas física a título de aluguel

10. A fiscalização, com base em DIMOB (fl. 78) regularmente emitida pela
11. Imobiliária Bento Alves Ltda. (CNPJ: 88.659.206/0001-79), considerou omitida a quantia de
12. R\$ 4.213,36, paga a título de aluguel ao impugnante, pelo locatário Leandro Amsberg Calazans.

13. O impugnante não contesta expressamente o recebimento desses rendimentos, apenas alega que a notificação de lançamento não havia explicitado claramente a origem da obrigação tributária.
14. Visando esclarecer ao contribuinte a origem do lançamento, essa Turma de Julgamento solicitou que o mesmo fosse devidamente cientificado dos dados constantes na respectiva DIMOB.
15. Uma vez cientificado, o impugnante não se manifestou a respeito.
16. Assim, é de se considerar correta a constatação de omissão dos rendimentos de aluguel realizada pela fiscalização, nos termos constantes da DIMOB informada pela imobiliária que intermediou a negociação.

Da multa de 75%

17. Relativamente à aplicação da multa de 75%, o impugnante alega que a mesma fere o Princípio do Não Confisco.
18. Cabe lembrar que o mencionado princípio é uma limitação imposta pelo legislador constituinte ao legislador infraconstitucional, não podendo este último instituir tributo que tenha efeito confiscatório, onerando excessivamente o contribuinte. Em segundo plano, o princípio dirige-se, eventualmente, ao Poder Judiciário que deve aplicá-lo no controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 103/105), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- a. O presente recurso versa sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, o qual recebeu da Previdência Social diferenças de rendimentos de aposentadoria, através de decisão judicial, do período de 06/2003 a 02/2007, isto é, 49 meses, considerando os abonos de 13º salário, conforme documentos anexos.
- b. Neste caso, os rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os períodos a que se referirem os rendimentos, evitando-se, assim, ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido, caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente ao pagamento dos valores reconhecidos em juízo.
- c. Ditos rendimentos devem ser tributados mediante a utilização de tabela progressiva, resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos, pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Portanto, os rendimentos recebidos acumuladamente continuam sendo tributados pelo “regime de caixa”, só que com a tabela do mês do recebimento ou crédito

multiplicada pelo número de meses a que se refere ao rendimento recebido da ação judicial em tela.

- d. Diante de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

De início, destaca-se que o contribuinte, em seu recurso, insurge-se apenas quanto à acusação fiscal acerca dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fl. 19), essa acusação fiscal consiste na omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sujeitos à tabela progressiva (Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 5º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 e 841, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99).

No tocante à matéria ora discutida no presente recurso, o contribuinte alegou, em síntese, que os rendimentos recebidos provieram da Previdência Social, sendo diferenças de rendimentos de aposentadoria, reconhecidas por meio de decisão judicial, do período de 06/2003 a 02/2007, isto é, 49 meses, considerando os abonos de 13º salário.

Entende, pois, que, em relação aos rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os períodos a que se referirem os rendimentos, evitando-se, assim, ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido, caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente ao pagamento dos valores reconhecidos em juízo.

A decisão de primeira instância entendeu pela improcedência da impugnação, sob o fundamento de que os rendimentos recebidos acumuladamente, no ano-calendário em questão, são tributados na fonte no mês de seu recebimento, sujeitando-se ao ajuste anual.

Pois bem. Entendo que a decisão de piso merece reparos.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido.

De acordo com a referida decisão, o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA adotado pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/88, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

Dessa forma, é necessário que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendário em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

Em outras palavras, afastando o regime de caixa, o Supremo Tribunal Federal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Dessa forma, entendo que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2008, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Não há que se afastar toda a obrigação tributária, mas tão somente ajustar a base de cálculo, o que, ao meu ver, não implica na inovação dos critérios utilizados para motivar o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, determinando o recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite